



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600093-44.2020.6.02.0002 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDA FILHO

RECORRENTE: ELEICAO 2020 ALFREDO GASPAR DE MENDONCA NETO PREFEITO, COLIGAÇÃO MACEIÓ MAIS FORTE

Advogados do(a) RECORRENTE: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A

Advogados do(a) RECORRENTE: DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699-A, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, KAYRONE TORRES GOUVEIA DE OLIVEIRA - AL0006902, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302-A, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766-A, BRUNO JOSE BRAGA MOTA GOMES - AL8451-A

RECORRIDA: ELEICAO 2020 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS PREFEITO, ELEICAO 2020 RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS VICE-PREFEITO, DRAILTON FERREIRA DINIZ, RODOLFO DO NASCIMENTO BARROS, LUIZ ANDRE RAMOS BEZERRA, EDNO LINO DA SILVA

Advogados do(a) RECORRIDA: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300-A, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, LARISSA ALBUQUERQUE DE REZENDE CALHEIROS - AL10760-A, LEILIANE MARINHO SILVA - AL10067-A, ANDRE TENORIO DE HOLANDA LOPES - AL16475-A, CAIO LUCAS VALENCA COSTA BUARQUE - AL17832-A

Advogados do(a) RECORRIDA: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300-A, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, LARISSA ALBUQUERQUE DE REZENDE CALHEIROS - AL10760-A, LEILIANE MARINHO SILVA - AL10067-A, ANDRE TENORIO DE HOLANDA LOPES - AL16475-A, CAIO LUCAS VALENCA COSTA BUARQUE - AL17832-A

Advogado do(a) RECORRIDA: LEANDRO JOSE PONTES COSTA - AL0013911

Advogado do(a) RECORRIDA: LEANDRO JOSE PONTES COSTA - AL0013911

Advogado do(a) RECORRIDA: LEANDRO JOSE PONTES COSTA - AL0013911

Advogado do(a) RECORRIDA: LEANDRO JOSE PONTES COSTA - AL0013911

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE

ABUSO DE PODER ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO (ABUSO DE PODER MIDIÁTICO). EMISSORAS DE RÁDIO. PRÉ-CANDIDATO OCUPANTE DE CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMAS DAS EMISSORAS HÁ VÁRIOS ANOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER ELEITOREIRO. EVIDENCIADO O EXERCÍCIO DAS LIBERDADES DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA. CRÍTICAS POLÍTICAS E DESTAQUE DA ATUAÇÃO PARLAMENTAR. AUSENTE EMPREGO DESPROPORCIONAL DE RECURSOS APTOS A ATINGIR A LEGITIMIDADE DO PLEITO E A PARIDADE DE ARMAS ENTRE OS CANDIDATOS. NÃO CONFIGURADO DESEQUILÍBRIO NO PLEITO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DA PRÁTICA DOS ILÍCITOS ELEITORAIS ALEGADOS. ABUSO DO PODER DE MÍDIA NÃO CARACTERIZADO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo incólume a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator. Suspeita a Desembargadora Eleitoral Silvana Lessa Omena. Participação da Desembargadora Eleitoral Substituta Maria Ester Fontan Cavalcanti Manso. O Presidente proferiu foto.

Maceió, 04/05/2022

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDA FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela **coligação majoritária “MACEIÓ MAIS FORTE”** em face de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta contra **JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS**, candidato eleito ao cargo de prefeito de Maceió; **RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS**, candidato eleito ao cargo de vice-prefeito de Maceió; **LUIZ ANDRÉ RAMOS BEZERRA**; **EDNO LINO DA SILVA**; **DRAILTON FERREIRA DINIZ** e **RODOLFO DO NASCIMENTO BARROS**.

A presente AIJE foi proposta sob a alegação de que, durante os meses que antecederam as convenções partidárias de 2020, o investigado **JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS** teria se utilizado de forma privilegiada, abusiva, massiva e desproporcional de veículos de comunicação social, através de entrevistas e mensagens alusivas ao pré-candidato, quebrando, assim, a igualdade de oportunidades entre os demais concorrentes. Aduziu-se que o pré-candidato **JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS**, por ser sócio da empresa **ALAGOAS COMUNICAÇÃO LTDA.**, que é dona de 03 (três) rádios afiliadas às rádios Francês FM e Farol FM, utilizou sua influência sobre tais veículos de comunicação radiofônicos para se projetar politicamente de forma positiva perante os ouvintes maceioenses, obtendo tratamento privilegiado e desproporcional, notadamente

diante da influência econômica do pré-candidato investigado. Afirmou-se que **JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS** exercia influência sobre os profissionais âncoras dos principais programas das rádios referidas, especificamente sobre os investigados **DRAILTON FERREIRA DINIZ** e **RODOLFO DO NASCIMENTO BARROS**, que teriam conduzido a programação em seu proveito eleitoral. Noticiou-se que o pré-candidato e ora investigado **JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS** teria descumprido várias vedações previstas na Lei nº 9.504/97, como por exemplo a contida no **art. 36-A, inciso I, da Lei das Eleições**, bem como que teria ofendido ao **art. 54, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal**, que veda que deputados firmem ou mantenham contrato com pessoa jurídica concessionária de serviço público, justamente para garantir a livre formação da opinião pública, afastando potenciais influências ou contaminação com o poder político.

O eminente magistrado de primeiro grau julgou improcedente a AIJE, ao argumento de que não há provas robustas nos autos das condutas ilícitas noticiadas. Sua Excelência consignou na sentença recorrida que a conduta imputada aos investigados não se mostrou abusiva ou indevida, tendo em vista que não restou configurado o fim especial da norma, ou seja, não restou provado o benefício a candidato, como requer a norma, bem como que a conduta não se revelou suficientemente grave no sentido de comprometer a higidez das eleições, nos termos do **art. 22, inciso XVI, da Lei Complementar nº 64/90**.

Em suas razões recursais, a recorrente alega que, apesar de o Juiz da 2ª Zona Eleitoral ter reconhecido a expressividade numérica das aparições do pré-candidato **JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS**, desconsiderou a ilicitude da conduta.

Assevera que, ao contrário do que afirmado na sentença recorrida, os autos estariam guarnecidos com prova robusta do abuso de poder midiático e econômico, além de condutas ilícitas relacionadas ao uso indevido dos meios de comunicação.

Dessa forma, requer o provimento do presente recurso para, reformando a sentença recorrida, julgar procedente a AIJE proposta e, conseqüentemente, condenar os recorridos às sanções previstas na legislação de regência.

Regularmente intimados, os recorridos **JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS** e **RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS** apresentaram contrarrazões, suscitando, preliminarmente, que o recurso não merece ser conhecido por ofensa ao princípio da dialeticidade. No mérito, alegam que as provas contidas nos autos não indicam a prática de abuso de poder pelos recorridos, requerendo o desprovimento do presente recurso com a conseqüente manutenção da sentença que julgou a AIJE improcedente.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição da preliminar suscitada pelos recorridos e, no mérito, pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, antes de adentrar no mérito da demanda, é necessário o enfrentamento da questão preliminar suscitada pelos recorridos **JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS** e **RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS**.

Preliminar de inadmissibilidade recursal por violação ao princípio da dialeticidade.

Segundo os recorridos **JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS** e **RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS**, o presente recurso teria violado o princípio da dialeticidade, ao argumento de que a recorrente não enfrentou especificamente os fundamentos da sentença, motivo pelo qual o apelo não merece ser conhecido, nos termos do **art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil**.

A esse respeito, trago à colação um interessante precedente do egrégio Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. **AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INÉPCIA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.** PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C. ART. 327, § 1º, DO RISTF. (...). 4. *In casu*, o acórdão originariamente recorrido assentou: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INÉPCIA. NÃO CONHECIMENTO. **Vige em nosso ordenamento o Princípio da Dialeticidade segundo o qual todo recurso deve ser formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste a sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada.** 5. Agravo regimental não provido. (STF – 1ª Turma - ARE 664044 AgR/MG - Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 13/03/2012 – DJE de 28-03-2012). (Grifei).

Cabe ressaltar que, estando os fatos descritos de forma lógica e concreta na peça recursal, deve o magistrado aplicar o direito, como bem diz o brocado latino: *“Mihi factum, dabo tibi jus”* - “Dá-me os fatos, que eu lhe darei o direito”.

Nesse contexto, penso que o presente recurso é bastante extenso e explora os capítulos constantes da decisão recorrida, isto é, os fundamentos fáticos e jurídicos do julgado, não havendo que se falar, na espécie, em violação ao postulado da dialeticidade.

Ademais, está-se diante de recurso de apelação, que devolve ao tribunal *ad quem* o conhecimento da matéria impugnada.

Dito isso, registro que a peça recursal expõe todos os motivos de fato e de direito pelos quais a recorrente entende que a questão não tenha sido devidamente apreciada, tentando demonstrar o desacerto do julgado, razão pela qual não há qualquer impedimento para o conhecimento do presente recurso.

Por tais razões, **rejeito** a preliminar em discussão.

É como voto.

Mérito.

Feitas tais considerações, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto e passo à análise do mérito da demanda.

Conforme relatado, a presente AIJE foi proposta sob a alegação de que, durante os meses que antecederam as convenções partidárias de 2020, o investigado **JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS** teria se utilizado de forma privilegiada, abusiva, massiva e desproporcional de veículos de comunicação social, através de entrevistas e mensagens alusivas ao pré-candidato, quebrando, assim, a igualdade de oportunidades entre os demais concorrentes. Aduziu-se que o pré-candidato **JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS**, por ser sócio da empresa **ALAGOAS COMUNICAÇÃO LTDA.**, que é dona de 03 (três) rádios afiliadas às rádios Francês FM e Farol FM, utilizou sua influência sobre tais veículos de comunicação radiofônicos para se projetar politicamente de forma positiva perante os ouvintes maceioenses, obtendo tratamento privilegiado e desproporcional, notadamente diante da influência econômica do pré-candidato investigado. Afirmou-se que **JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS** exercia influência sobre os profissionais âncoras dos principais programas das rádios referidas, especificamente sobre os investigados **DRAILTON FERREIRA DINIZ** e **RODOLFO DO NASCIMENTO BARROS**, que teriam conduzido a programação em seu proveito eleitoral. Noticiou-se que o pré-candidato e ora investigado **JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS** teria descumprido várias vedações previstas na Lei nº 9.504/97, como por exemplo a contida no **art. 36-A, inciso I, da Lei das Eleições**, bem como que teria ofendido ao **art. 54, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal**, que veda que deputados firmem ou mantenham contrato com pessoa jurídica concessionária de serviço público, justamente para garantir a livre formação da opinião pública, afastando potenciais influências ou contaminação com o poder político.

O eminente Juiz da 2ª Zona Eleitoral julgou improcedente a AIJE, ao argumento de que não há provas robustas nos autos das condutas ilícitas noticiadas. Sua Excelência consignou na sentença recorrida que a conduta imputada aos investigados não se mostrou abusiva ou indevida, tendo em vista que não restou configurado o fim especial da norma, ou seja, não restou provado o benefício a candidato, como requer a norma, bem como que a conduta não se revelou suficientemente grave no sentido de comprometer a higidez das eleições, nos termos do **art. 22, inciso XVI, da Lei Complementar nº 64/90**.

A recorrente alega que, apesar de o magistrado de primeiro grau ter reconhecido a expressividade numérica das aparições do pré-candidato **JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS**, desconsiderou a ilicitude da conduta. Assevera que, ao contrário do que afirmado na sentença recorrida, os autos estariam guarnecidos com prova robusta do abuso de poder midiático e econômico, além de condutas ilícitas relacionadas ao uso indevido dos meios de comunicação.

Sabe-se que a AIJE, com fundamento normativo no **art. 22, da LC nº 64/90**, tem por objetivo combater o abuso do poder econômico, político ou de autoridade, bem como a utilização indevida dos meios de comunicação social em benefício de candidatos ou de partidos políticos, a fim de garantir a normalidade e a legitimidade das eleições e afastar as práticas abusivas.

A eventual procedência da AIJE implica na declaração de inelegibilidade do candidato investigado e de quem haja contribuído para a prática do ilícito, conforme preceitua o **inciso XIV, do art. 22, da LC nº 64/1990**.

Registre-se, que, a partir do acréscimo do inciso XVI, inserido na LC nº 64/90 pelo **art. 2º, da LC nº 135/2010**, para a configuração do abuso de poder não mais se exige a potencialidade de o fato alterar o resultado das eleições mas, apenas, a gravidade das circunstâncias que o caracterizam, o que poderá ou não implicar na potencialidade lesiva da conduta.

Destaque-se, ainda, que o Tribunal Superior Eleitoral já definiu que o abuso de poder econômico é a utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, afetando-se, assim, a normalidade e a legitimidade das eleições.

Ademais, a jurisprudência daquele Tribunal Superior é pacífica em relação à necessidade de prova robusta para a demonstração do abuso de poder econômico. Observe-se um precedente nesse sentido:

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 22 DA LC Nº 64/90. REQUISITOS. NOTICIÁRIO DA IMPRENSA. PROVA TESTEMUNHAL. ENCARGO DA PARTE (INCISO V DA MESMA NORMA). OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A Representação Judicial Eleitoral, cogitada no art. 22 da LC nº 64/90, configura-se como ação cognitiva com potencialidade desconstitutiva e declaratória (art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97), mas o seu procedimento segue as normas da referida norma legal, mitigados os poderes instrutórios do juiz (art. 130 do CPC), no que concerne à iniciativa de produção de prova testemunhal (art. 22, V, da LC nº 64/90).

2. Sem prova robusta e inconcussa dos fatos ilícitos imputados aos agentes, descabe o proferimento de decisão judicial de conteúdo condenatório.

3. Se a parte representante deixa de diligenciar o comparecimento de testemunhas à audiência de instrução, como lhe é imposto por Lei (art. 22, V, da LC nº 64/90), não é lícito ao órgão judicial suprir-lhe a omissão, dado ser limitada a iniciativa oficial probatória, a teor do referido dispositivo legal.

4. Representação Eleitoral improcedente.

(TSE, Representação nº 1176, Acórdão de 24/04/2007, Relator Min. FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA, Publicação: DJ, Data 26/06/2007, p. 144). (Grifei).

Sobre o abuso de poder, leciona **José Jairo Gomes** (Direito Eleitoral. 2016, p. 232, 233 e 239):

"Por abuso de poder, no Direito Eleitoral, compreende-se o mau uso (ou o uso de má-fé) de direito, situação ou posição jurídicas com vistas a se exercer indevida e espúria influência em dada eleição. (...) No mais das vezes, há a realização de ações ilícitas ou anormais, denotando mau uso de uma situação ou posição jurídicas ou mau uso de bens e recursos detidos pelo agente ou beneficiário ou a eles disponibilizados, isso sempre com o objetivo de se influir indevidamente em determinado pleito eleitoral.

(...)

Só há geração de inelegibilidade se houver cassação de registro ou de diploma o que pressupõe a gravidade dos fatos. A aplicação isolada de multa não acarreta inelegibilidade. Atende-se com isso ao princípio constitucional de proporcionalidade, pois se entender como adequada tão só a aplicação de multa, a conduta considerada certamente terá pouca gravidade. Nesse caso, a lesão ao bem jurídico não é de tal monta que justifique a privação da cidadania passiva por oito longos anos."

Devo registrar que a liberdade de imprensa e de informação veda a imposição de qualquer censura prévia, mas não impede eventual responsabilização daqueles que, utilizando meios de comunicação, cometam abuso. Assim, é indubitoso que o direito da imprensa de criticar não é absoluto, devendo ser coibidas as situações em que os meios de comunicação deixam de lado suas finalidades jornalísticas e passam a atuar como autores da campanha eleitoral, mormente quando divulgam, de forma maciça, notícias de cunho eleitoral.

Contudo, o colendo Tribunal Superior Eleitoral tem firme posicionamento no sentido de que os veículos de comunicação social podem assumir a sua preferência a uma dada candidatura, desde que não haja abusos, conforme abaixo:

Art. 42. *omissis.*

(...)

§ 4º Não caracterizará propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidato, a partido político ou a coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga, mas os abusos e os excessos, assim como as demais formas de uso indevido do meio de comunicação, serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

(Resolução TSE nº 23.610 – Dispõe sobre a propaganda eleitoral e outros temas).

Assim também caminha a jurisprudência da Corte Superior desta Justiça Especializada, consoante o precedente que segue:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. AIJE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. JORNAL. OPINIÃO.

COOPTAÇÃO ECONÔMICA. REEXAME DE PROVAS. IMPRENSA ESCRITA. MATÉRIA GRATUITA. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Tendo o acórdão embargado enfrentado de forma suficiente e fundamentada todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, não se verifica violação ao art. 275 do CE.

2. Rever a conclusão do Tribunal *a quo* sobre a falta de evidências de cooptação ou de controle econômico do periódico impresso pelo candidato recorrido demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, procedimento vedado pelas Súmulas nos 7/STJ e 279/STF.

3. Não caracteriza propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidato, a partido político ou a coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 59942 - PASSOS - MG - Acórdão de 01/10/2014 - Rel. Min. Luciana Lóssio - Publicação: DJE, t. 201, Data 24/10/2014, p. 23/24).

No presente caso, observa-se que todas as mídias acostadas pela investigante se referem a programas veiculados nas rádios Francês FM e Farol FM ocorridos em período que antecede as convenções partidárias. Conforme consignado na sentença recorrida:

"Inicialmente, verifica-se que a questão temporal posta na presente demanda está circunscrita ao período que antecedeu às convenções partidárias (estas realizadas no período de 31/08/2020 a 16/09/2020) e não ao período eleitoral propriamente dito. Contudo, o fato dos programas veiculados pelas rádios Farol FM e Francês FM e suas afiliadas terem acontecido em período legalmente permitido (última aparição do Deputado investigado nos referidos programas teria ocorrido em 10/08/2020, um dia antes do período vedado, conforme Emenda Constitucional 107/2020) não afasta, por si só, a possibilidade de se ter feito uso abusivo, indevido e/ou excessivo do uso dos referidos meios de comunicação, 'com abuso de poder econômico e prejuízo aos adversários, em virtude do desequilíbrio gerado pela veiculação massiva em favor de um e detrimento de outros candidatos', como bem advertiu a douta Promotora Eleitoral em sua manifestação (Id. 90323507)."

Portanto, conforme esclarecido pelo magistrado de primeiro grau, nada impede que, apesar de os programas questionados terem ocorrido nos termos e prazos permitidos pela legislação eleitoral, tenha havido o alegado uso abusivo dos veículos de comunicação pelo investigado **JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS**, gerando desequilíbrio pela propaganda massiva em seu favor.

Entretanto, no caso em tela, nos termos da sentença e do parecer ministerial, considero não ter havido extrapolação dos limites informativos e de crítica, de modo que não houve aptidão dos programas questionados para desequilibrar o pleito, ou seja, não se beneficiou indevidamente a campanha eleitoral dos recorridos. Afinal, não se comprovou a utilização dos referidos programas em defesa exclusiva de um pré-candidato, muito menos a intenção de campanha eleitoral ou de se gerar vantagem em favor do investigado **JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS**.

Nesse diapasão, penso que os programas apresentados possuíam cunho jornalístico e informativo de vários fatos de interesse da sociedade, não se podendo afirmar que haja ocorrido um claro intento de apenas beneficiar a candidatura do recorrido **JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS**, que, diga-se, até então era apenas pré-candidato. Nesse sentido, denota-se que não houve abuso dos meios de comunicação social em benefício de candidatura, sobretudo porque não se deve punir a mera aparição de pré-candidatos na imprensa, ainda mais quando ocorrer fora do período vedado pela legislação eleitoral.

De mais a mais, verifica-se que, de fato, o recorrido **JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS** não era apenas entrevistado no programa "Mobiliza Brasil", mas fazia parte da equipe de comentaristas há muitos anos, inclusive antes das eleições de 2016, quando, também, foi candidato ao cargo de prefeito do município de Maceió, sendo derrotado naquela oportunidade.

Conforme destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 9772464), *"é bom que se ressalte que o Recorrido ocupava o cargo de Deputado Federal antes de se candidatar ao cargo de Prefeito, nas Eleições 2020. Cediço, também, que João Henrique Holanda Caldas, há vários anos, utiliza a mídia citada na presente ação para divulgar posicionamentos políticos e atividades parlamentares."*

Além disso, da análise dos áudios Ids 22329476 e 22322347, constata-se que o apresentador do programa "Mobiliza Brasil" deixa claro a disponibilização de espaço para a divulgação de informações referentes a outros políticos ou pré-candidatos, bem como não ser aquele programa um espaço de campanha eleitoral. Ademais, não há registro nos autos de que se tenha negado o uso do espaço oferecido nos programas a quem quer que seja.

Como muito bem pontuado pelo Juiz Eleitoral na sentença recorrida, *"não há nos autos a demonstração, pela investigante, de qualquer pedido para se pronunciar sobre as críticas feitas durante o programa Mobiliza Brasil ou outro programa ou, ainda, a negativa de direito de resposta, encaminhamento de nota de esclarecimento ou pedido para comparecer ao programa que tenha sido solicitado por alguém, inclusive gestores e autoridades da Capital e do Estado, que não tenham sido eles devidamente atendidos, como esclarece a defesa (Id. 22322320, pg. 22). Assim, não restou caracterizada a pretensa violação ao tratamento isonômica pelas referidas rádios, não havendo falar-se em violação a dispositivos da Lei n. 9.504/97, mais especificamente os artigos 36-A, Inciso I e art. 44, conforme pretende imputar a investigante."*

Registre-se que, para a configuração do abuso de poder midiático, é imprescindível o desequilíbrio de forças decorrente da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros, de modo apto a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito. Nesse sentido, apresento precedente do colendo TSE:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. GOVERNADOR. CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. FUNGIBILIDADE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. O recurso cabível contra a decisão que versa sobre expedição de diploma em eleições federais e estaduais é o ordinário (art. 276,

II, a, do Código Eleitoral). Na espécie, é admissível o recebimento do recurso especial como recurso ordinário por aplicação do princípio da fungibilidade. 2. **O abuso de poder econômico ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito. Já o uso indevido dos meios de comunicação se dá no momento em que há um desequilíbrio de forças decorrente da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros.** 3. Na espécie, não houve comprovação da prática dos alegados ilícitos eleitorais. 4. Recurso especial eleitoral recebido como ordinário e não provido. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 470968, Acórdão, Relatora Min. Nancy Andrighi, Publicação: RJTSE, v. 23, t. 4, Data 10/05/2012, p. 53). (Grifei).

Ainda sobre o tema, trago à baila esclarecedor precedente do colendo Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Veja-se:

AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AIJES. ELEIÇÕES 2018. **USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ARTIGO 22 DA LC N. 64/90.** PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. ELEMENTOS. FATOS. DESCRIÇÃO. FUNDAMENTOS. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUPOSTAS CONDUTAS ILÍCITAS. ATRIBUIÇÃO. LIAME. OBJETO DA DEMANDA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE VÍCIO NO POLO PASSIVO. LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. PRAZO. PROPOSITURA DA DEMANDA. OBEDIÊNCIA. DEVER DE INCLUSÃO. SUPLENTE DE SENADOR. INCLUSÃO. NECESSIDADE. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. RELAÇÃO JURÍDICA-BASE. CONFORMAÇÃO. FATOS E PROVAS NOVOS. NÃO CONFORMAÇÃO. MÉRITO. **JORNAL. INTERNET. ÁUDIOS. VÍDEOS. PROGRAMAS DE RÁDIO E TV. MATÉRIAS. REPORTAGENS. ENTREVISTAS. DESVIO OU ABUSO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. IMPRENSA ESCRITA. PROVA. AUSÊNCIA. NÃO CONSTATAÇÃO. INTERNET. NÃO CONFIGURAÇÃO. GRAVIDADE. INEXISTÊNCIA. TELEVISÃO. ENTREVISTA. NORMALIDADE. RÁDIO. PROGRAMAS. CRÍTICAS. TEOR JORNALÍSTICO. NÃO DESBORDAMENTO. GRAVIDADE. INEXISTÊNCIA. PARIDADE DE ARMAS. CONSTATAÇÃO. DESEQUILÍBRIO. NÃO CONFORMAÇÃO. PROVAS ROBUSTAS. INEXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.**

(...)

6. Para que seja conformada uso indevido dos meios de comunicação, deve-se auferir os princípios que norteiam as circunstâncias a fim de se inferir o peso que um possa ter mais que o outro. Nesse contexto, de uma lado há a livre manifestação do pensamento e a liberdade de expressão e do outro as garantidas que visam a evitar abusos que possam afetar a normalidade e a legitimidade das eleições. O liame dificultoso para essa gradação pode ser dirimido pelo entendimento das circunstâncias caso elas reflitam desequilíbrio de forças entre candidatos.

7. O uso indevido dos meios de comunicação deve ser devidamente comprovado, o que não ocorre com a mera alegação de abuso em

imprensa escrita sem a demonstração de que a maioria das reportagens esteja desvirtuada a causar desequilíbrio, levando em conta, ainda, a possibilidade dessa espécie de imprensa de assumir posição política; não conformação desse ilícito pela falta de elementos de propaganda abusiva na internet; e além da não caracterização da gravidade, imprescindível para a existência do abuso.

8. Programas de rádio e televisão que não desbordam da crítica jornalística e estão amparados pela liberdade de imprensa não constituem fator de prática abusiva. O fato de que alguns programas terem sido objeto de representações e direito de resposta não caracteriza, por si só, prática abusiva, já que o conjunto deve denotar necessariamente o elemento “gravidade”.

9. Esta Corte já firmou o entendimento de que *“a teleologia das modalidades de abuso é resguardar a legitimidade das eleições, que se manifesta na concorrência leal e na igualdade de chances entre candidatos. Se a realidade patente, os fatos públicos e notórios demonstram que os próprios demandantes tinham a seu dispor um conglomerado midiático utilizado para ataques a adversários e divulgação de feitos próprios, não há desequilíbrio substancial algum e, portanto, o ilícito ‘abuso ou uso indevido dos meios de comunicação’ não se conforma”* (TRE-PA - AIJE: 317093 BELÉM - PA, Relator: ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, Data de Julgamento: 27/07/2017, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 135, Data 10/08/2017, Página 1/3).

10. Para que sejam aplicadas as severas sanções da ação de investigação judicial eleitoral, o decreto condenatório deve ser amparado em provas contundentes e cabais da gravidade da conduta imputada como abusiva.

11. Ações de investigação judicial eleitoral improcedentes.

(TRE/PA, Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060219058, ACÓRDÃO nº 31661 de 15/12/2020, Relatora DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, Publicação: DJE, t. 02, Data 08/01/2021, p. 17/26). (Grifei).

No que se refere ao abuso de poder midiático, leciona **Frederico Franco Alvim** (Abuso de Poder nas Competições Eleitorais. 2019, p. 249) que:

"Em nossa visão, a modalidade de abuso relativa ao manejo irregular da comunicação de massas corresponde ao uso incisivo de aparelhos de comunicação coletiva como instrumentos para a realização de uma condução dirigista do eleitorado, com o propósito mais ou menos disfarçado de promover ou desacreditar alternativas políticas em medida suficiente a comprometer a plena lisura da competição eleitoral."

Nesse prisma, constata-se que, apesar de alguma ênfase à atuação do então Deputado Federal **JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS** por parte dos meios de comunicação referidos, os programas questionados não tiveram o potencial de desequilibrar o pleito, afetando a legitimidade e a normalidade das eleições, pelo que não restou demonstrado o alegado abuso de poder midiático, mas apenas meras críticas

políticas e a exaltação de sua atuação como parlamentar federal, o que é permitido, expressamente, pela própria Lei das Eleições. Observe-se:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

(...)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do *caput*, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

No que pertine ao alegado abuso do poder econômico, penso que não se configurou, uma vez que não se comprovou o emprego desproporcional e excessivo de recursos patrimoniais, públicos ou privados, em benefício eleitoral do então pré-candidato **JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS**, capaz de comprometer a legitimidade do pleito e a paridade de armas, pois, como dito, os programas questionados, veiculados em rádios pertencentes a grupo de comunicação do qual o recorrido é sócio, atuaram nos limites das liberdades de expressão, informação e imprensa, constitucionalmente garantidas.

Importante consignar que, apesar da grande quantidade de programas veiculados nas rádios referidas com a participação do Deputado Federal e então pré-candidato ao cargo de prefeito de Maceió **JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS**, a verdade é que em nenhum desses programas ocorreu excesso capaz de atrair qualquer punição desta Justiça Especializada ou sequer caracterizar o abuso de poder de mídia, uma vez que tiveram caráter informativo, objetivando permitir aos cidadãos acesso a informações da maior variedade de assuntos possíveis, inclusive a respeito da atuação do próprio Deputado Federal em suas ações parlamentares.

Da análise das mídias acostadas aos autos, contendo os programas questionados, constata-se que não configuram o alegado abuso, tendo em vista que, como dito, tratam de fatos e de aspectos políticos sociais de interesse da população, sempre dentro dos limites da garantia constitucional da liberdade de expressão, razão pela qual não são passíveis de qualquer reprimenda. Nesse sentido, trago à colação precedente do colendo TSE, veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. USO INDEVIDO DO MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. MÍDIA IMPRESSA (JORNAL). *PREFERRED POSITION* DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS COROLÁRIOS NA SEARA ELEITORAL. ABUSO DO PODER DE MÍDIA NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO PROVIDO. 1. **A liberdade de expressão reclama proteção reforçada, não apenas por encerrar direito moral do indivíduo, mas também por consubstanciar valor fundamental e requisito de funcionamento em um Estado Democrático de Direito, motivo por que o direito de expressar-se e suas exteriorizações (informação e de imprensa) ostenta uma posição preferencial (*preferred position*) dentro do arquétipo constitucional das liberdades.** 2. **A proeminência da liberdade de expressão deve ser trasladada para o âmbito político-eleitoral, a fim de que os cidadãos tenham acesso a maior variedade de assuntos respeitantes a eventuais candidatos, bem como das ações parlamentares praticadas pelos detentores de mandato eletivo, sem que isso implique, em linha de princípio, o uso indevido dos meios de comunicação social.** 3. **O caráter dialético imanente às disputas político-eleitorais exige maior deferência à liberdade de expressão e de pensamento, razão pela qual se recomenda a intervenção mínima do Judiciário nas manifestações e críticas próprias do embate eleitoral, sob pena de se tolher substancialmente o conteúdo da liberdade de expressão.** 4. **A veiculação de matérias com alusão a gestões e enaltecimento de obras, projetos e feitos de um candidato não desborda do limite da liberdade de expressão e de informação - podendo caracterizar, inclusive, prestação de contas à sociedade -, não configurando, necessariamente, uso indevido do meio de comunicação.** 5. Os veículos impressos de comunicação podem assumir posição favorável em relação à determinada candidatura, inclusive divulgando atos de campanha e atividades parlamentares, sem que isso caracterize por si só uso indevido dos meios de comunicação social, devendo ser punidos pela Justiça Eleitoral os eventuais excessos (AgR-REspe nº 56729/DF, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 7.6.2016 e REspe nº 468-22, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 16.6.2014). 6. (...). 7. Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso ordinário manejado por Geraldo Leite da Cruz, a fim de afastar a incidência da sanção de cassação e da inelegibilidade inserta no art. 22, XIV, da LC nº 64/90, ante a não configuração do abuso por uso indevido dos meios de comunicação.

(TSE, Recurso Ordinário nº 75825, Acórdão, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Relator designado Min. Luiz Fux, Publicação: DJE, Data 13/09/2017, p. 31-32). (Grifei).

Dessa forma, de acordo com a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, críticas feitas à atuação da administração pública ou a divulgação de ações de parlamentares detentores de mandatos eletivos nos meios de comunicação, que não excedam os limites à informação, são consideradas legítimas.

Nessa linha de raciocínio, entendo que a recorrente não cumpriu a determinação contida no **art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil**, razão pela qual, dada a falta de provas, não há como julgar procedente a presente demanda, sobretudo em face das sanções extremamente gravosas que seriam aplicadas aos recorridos, as quais exigem material probatório robusto e coerente.

Afinal, a investigante, apesar de ter acostado aos autos várias mídias referentes aos programas de rádio questionados, não comprovou em que momento houve extrapolação dos limites da liberdade constitucional de expressão e de informação jornalística, muito menos como tais programas interferiram no pleito de 2020, já que neles não há qualquer registro de campanha eleitoral antecipada, seja positiva ou negativa. Logo, não se comprovou que os recorridos tenham agido com a intenção de ofender a legalidade do processo eleitoral, menos ainda que o resultado da eleição foi de alguma forma viciado por tal suposta ilegalidade.

Endossando as assertivas do magistrado de primeiro grau e ante a ausência de provas inconcussas, robustas e firmes da prática dos ilícitos eleitorais alegados, entendo que, na presente hipótese, descabe decisão judicial de conteúdo condenatório, conforme a firme e remansosa jurisprudência do colendo TSE, notadamente porque não se comprovou a utilização indevida dos meios de comunicação social em benefício de candidato ou partido político.

Ante o exposto, voto pelo **desprovemento** do Recurso Eleitoral interposto, mantendo incólume a sentença recorrida.

É como voto.

MAURICIO CESAR BREDA FILHO
Desembargador Eleitoral Relator